



PROCESSO DISCIPLINAR N.º [...] /23

Relator: [...]

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO:**

I – RELATÓRIO

1. Por Acórdão desta Secção do Conselho Superior do Ministério Público, de 14 de dezembro de 2022, determinou-se a conversão do Inquérito Disciplinar n.º [...] /22 em processo disciplinar, figurando como visada a **Procuradora da República Lic. ...** relativamente à factualidade descrita no relatório que havia sido elaborado, nos termos do art. 255.º, n.ºs 1 e 3, do EMP, excluída a matéria do respetivo Capítulo IV, com o título “*Factualidade excluída – Proposta de arquivamento*”.
2. Terminada a instrução, foi deduzida acusação contra a Magistrada ora arguida, constante de fls. 366 a 377, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.
3. Notificada da acusação, a Magistrada Arguida não apresentou defesa.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A) Dos Factos

4. Em sede de Relatório final elaborado em cumprimento do artigo 258.º do EMP, a Senhora Instrutora considerou assentes e provados os seguintes factos com relevância disciplinar, a que se adere e a seguir se transcrevem:

«(...) **C. - CIRCUNSTANCIACÃO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES DA MAGISTRADA**

C.1. Por deliberação do CSMP de 03/12/2019, a Senhora Procuradora da República Lic. ... foi promovida por antiguidade e colocada nas secções agregadas de [...] e [...], integradas no DIAP d[...]; aceitou a nomeação em 30/12/2019. – cfr. nota biográfica.

C.2. Por Despacho n.º [...] /2020 do MMPCC do [...], datado de [...], no âmbito da sua competência, a senhora Procuradora da República Lic. ... foi nomeada dirigente das secções agregadas de [...] e [...], do DIAP da comarca do [...], despacho confirmado pelo Despacho n.º [...] /2020 de [...] do senhor Diretor do DIAP d[...] - cfr. fls. 227 e 230.

C.3. Exerceu estas funções até 1/09/2021, data em que, apesar de continuar colocada no mesmo DIAP, foi afeta ao Juízo Central Cível d[...] e Juízo Local Cível d[...] – cfr. O.S. [...] /2022 de [...], a fls. 234, in fine.

C.4. Como dirigente, cabia à magistrada arguida, além do mais, intervir hierarquicamente nos inquéritos, nos termos previstos no C.P.P. – cfr. art.º 86 n.º3 e 87 b) do EMP;

C.5. Além de investida em funções de dirigente, a magistrada também recebeu para tramitar - distribuídos - vários processos de inquérito, entre os quais os que constam da lista que constitui fls. 34 e que neste ponto se dá por reproduzida por brevidade; mais à frente serão detalhadamente referidos os processos elencados em tal lista e que se verifica terem relevância disciplinar, por isso se incluindo na delimitação factual desta acusação;

D – COMPORTAMENTOS OMISSIVOS

D.1. Requerimentos no Inqu.º NUIPC 638/18.0[...]

D.1.1. Um dos inquéritos a cargo da senhora Procuradora da República Lic. ... era o NUIPC 678/19.1[...], apenso ao NUIPC 638/18.0[...], igualmente da titularidade da magistrada;



D.1.2.- Em 10/05/2021, os denunciantes nesse processo, [...] e [...], representados por advogada mandatária, requereram no Inquérito NUIPC 638/18.0[...] e apenso, que lhes fosse devolvida a quantia de 50.000,00€ aí apreendida e também que lhes fosse transmitida informação sobre o estado da investigação;

D.1.3.- A senhora Procuradora da República Lic. ... não proferiu qualquer despacho sobre tal requerimento, pelo que, os mesmos cidadãos denunciantes reiteraram-no em 15/06/2021, repetindo o peticionado, nos mesmos termos;

D.1.4.- A magistrada continuou a ignorar o requerimento e não o apreciou como devia, proferindo o despacho que entendesse ser devido;

D.1.5.- Por tal omissão, os denunciantes renovaram uma terceira vez o seu requerimento, agora no dia 21/03/2022;

D.1.6.- Requerimento que a magistrada voltou a ignorar, não o apreciando nem proferindo a decisão que entendesse devida;

D.1.7.- Assim, porque não tinham obtido qualquer decisão, em 7/04/2022, os denunciantes, sempre por intermédio da sua mandatária, a senhora advogada Dr.ª [...], comunicaram à senhora Diretora do DIAP a omissão interventiva da senhora Procuradora da República Lic. ..., por não ter despachado o que fora insistentemente requerido nas três diferentes datas já mencionadas;

D.2 - Desobediência a determinação hierárquica - Inquº NUIPC 638/18.0[...]

D.2.1.- No mesmo dia 7/04/2022, a senhora PGA Diretora do DIAP d[...], na qualidade de superiora hierárquica direta da senhora Procuradora da República Lic. ... e no âmbito do poder que lhe é conferido pela norma do artº 72 i) do EMP, dirigiu-lhe ofício através da plataforma oficial SIMP, dando-lhe conhecimento da participação da senhora advogada Dr.ª [...] e determinando-lhe que em 10 dias proferisse o despacho em falta, do que deveria ainda dar-lhe conhecimento; ofício do qual foi dado conhecimento a S. Exa. o senhor Procurador Geral Regional d[...] – cfr. fls. 18;

D.2.2. - Em 4/05/2022, não tendo obtido ainda resposta à determinação hierárquica explicitada no ponto 13, a senhora PGA Diretora do DIAP d[...] remeteu novo ofício à magistrada arguida, igualmente via SIMP e com conhecimento a outros magistrados com funções hierárquicas e dirigentes, solicitando-lhe cópia do despacho que anteriormente lhe determinara que proferisse em 10 dias – cfr. fls. 161;

D.2.3. - Em 5/07/2022, a magistrada arguida não tinha proferido tal despacho e por essa razão a senhora PGA Diretora do DIAP d[...] emitiu o Despacho nº [...]/2022, no qual historia o não cumprimento da determinação hierárquica que fora efetuada em 7/04/2022, isto é, que despachasse em 10 dias o requerimento dos denunciante no NUIPC 638/18.0[...], do mesmo passo que fundamenta a decisão de uma medida gestonária, consistindo na atribuição da titularidade daquele inquérito ao senhor Procurador da República [...] – cfr, fls. 220;

D.2.4.- A senhora Procuradora da República Lic. ... não cumpriu uma ordem legítima, expressa e concreta, que lhe fora dada e transmitida pela senhora PGA Diretora do DIAP d[...], ao abrigo do artº 72 i) do EMP, nem tão pouco deu qualquer explicação que fosse, para essa falta;

D-3.- Omissão de decisão de reclamações hierárquicas

D.3.1.- No processo de inquérito NUIPC 821/19.0 [...], correndo termos nas secções agregadas de [...] e [...] do DIAP d[...], foi apresentado em 25/05/2021 pelo queixoso/ofendido [...], um requerimento para intervenção hierárquica, ao abrigo da norma do artº 278º do CPP, – cfr. fls. 91 e ss;

D.3.2.- Em 25/05/2021 a magistrada arguida exercia o cargo de dirigente das referidas secções agregadas, do DIAP/[...], cabendo-lhe a competência e o dever de tomar posição sobre a intervenção hierárquica requerida, dentro do prazo legal do artº 278 do CPP;

D.3.3.- Para que proferisse essa decisão, foi-lhe o processo presente, com “ termo de conclusão” em 26/05/2021; porém, a magistrada arguida não proferiu o despacho a que



estava obrigada, nem no prazo legal de 20 dias, esgotado em 15/06/2021, nem fora dele, impedindo, por preclusão, a apreciação da pretensão do utente reclamante; cfr. fls. 103;

D.3.4.- Por decisão da senhora PGA Diretora do DIAP d[...], por via do Despacho [...] /2022 de [...], o processo NUIPC 821/19.0[...] foi redistribuído a outro magistrado com funções de dirigente, o qual proferiu despacho no sentido da extemporaneidade da intervenção, por excedência do prazo legal do artº 278 do CPP – cfr. fls. 91 e ss;

D.3.5.- No processo de inquérito com o NUIPC 1718/20.7[...], correndo termos nas secções agregadas de [...] e [...] do DIAP d[...], foi apresentado em 25/04/2021 pela queixosa [...] um requerimento para intervenção hierárquica, ao abrigo da norma do artº 278 do CPP, – cfr. fls. 176 e ss;

D.3.6.- Em 25/04/2021 a magistrada arguida exercia o cargo de dirigente das referidas secções agregadas, cabendo-lhe a competência e o dever de tomar posição sobre a intervenção hierárquica requerida;

D.3.7.- Para que tomasse essa decisão, foi-lhe o processo presente, com “ termo de conclusão” em 28/04/2021; porém, a magistrada não proferiu o despacho a que estava obrigada, nem no prazo legal de 20 dias – que se esgotou em 16/05/2021, nem fora dele; cfr. fls. 176;

D.3.8. -Por decisão da senhora PGA Diretora do DIAP d[...], por via do Despacho [...] /2022 de [...], o processo NUIPC 1718/20.7[...] foi redistribuído a outro magistrado com funções de dirigente, o qual proferiu despacho no sentido da extemporaneidade da intervenção, por excedência do prazo legal do artº 278 do CPP – cfr. fls. 176 e ss;

D.4. - Paralisação de processos de Inquérito – listagem de fls. 34

D.4.1.- Exercendo funções nas já aludidas secções agregadas do DIAP d[...] / [...], em 20/04/2022, - data em que a senhora PGA Diretora do DIAP d[...] emitiu o Despacho [...] /2022 determinando medidas gestionárias para pôr cobro a tais paralisações, - a senhora Procuradora da República Lic. ... tinha paralisados, com “termo de conclusão “

aberto mas sem despacho, os processos de inquérito seguidamente identificados, (com referência à data do “termo de conclusão”):

- 152/15.5[...], “ termo de conclusão” em 6/12/2021;
- 2222/15.0[...]*idem* 31/03/2021;
- 601/18.0[...]*idem* 6/09/2021;
- 638/18.0[...]*idem* 21/06/2021;
- 1369/18.6[...]*idem* 1/06/2021;
- 50/19.3[...]*idem* 8/09/2021;
- 1043/19.6[...]*idem* 6/09/2021;
- 3587/19.0[...]*idem* 6/09/2021;
- 417/20.4[...]*idem* 18/12/2021;
- 921/20.4[...]*idem* 7/09/2021;
- 1453/20.6[...]*idem* 22/11/2021;
- 2077/20.3[...]*idem* 9/07/2021;

D.4.2.- Estando sem despacho, desde as datas dos “termos de conclusão” acima descritas e até ao dia do despacho de redistribuição proferido pela Hierarquia, já referido no ponto anterior, isto é, em 20/04/2022, tais processos de inquérito estiveram paralisados por períodos de duração variável, entre um mínimo de 3 meses e um máximo de 11 meses, sem que a magistrada arguida aduzisse razão justificativa ou atendível;

B) Do Direito

5. O art. 205.º do Estatuto do Ministério Público (EMP) dispõe que «constituem infração disciplinar os atos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres consagrados no presente Estatuto e os demais atos por si praticados que, pela sua natureza e



repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções».

Portanto, mantém-se a ideia-base do antigo EMP de que o objeto da infração disciplinar é integrada por factos, ainda que meramente culposos. O comportamento há-de também ser ilícito e, assim, consubstanciar a violação dos deveres profissionais dos Magistrados do Ministério Público que estejam ligados ao desempenho do cargo ou se repercutam sobre a responsabilidade ou dignidade da função.

6. Posto isto, e procedendo ao enquadramento jurídico-disciplinar dos factos apurados, julga-se de concluir que a Senhora Magistrada Arguida incorreu, em autoria material e em concurso efetivo, na prática de quatro (4) infrações disciplinares, três delas na forma continuada. Mais concretamente, entende-se estar perante:

A – Três violações do dever de zelo (art. 103.º, n.º 2, do EMP) na forma continuada, que terão de considerar-se, ademais, como infrações continuadas *graves*, por preencherem o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. e), do EMP:

a) Assim, no âmbito do NUIPC 638/18.0[...], a Magistrada ignorou por três vezes – em 10/05/2021, 15/06/2021 e 21/03/2022 – o requerimento legítimo dos lesados [...] e [...], apresentado naquele processo de inquérito com vista a ser-lhes devolvida a quantia apreendida de € 50.000 e, por outro lado, a obterem informação sobre o estado da investigação (cf., *supra*, **4 - D.1.1. a D.1.7.**). Dado verificarem-se os pressupostos do art. 30.º, n.ºs 2 e 3, do Código Penal (CP) (aqui aplicáveis a título subsidiário – art. 212.º do EMP), considera-se que a factualidade integra *uma única infração continuada grave* – que preenche cumulativamente os arts. 103.º, n.º 2, e 215.º, n.º 1, al. e), do EMP –, punível nos termos do art. 79.º, n.º 1, do CP (também aplicável a título subsidiário, de acordo com o mesmo art. 212.º do EMP).

b) No âmbito dos NUIPC´s 821/19.0[...] e 1718/20.7[...], em 25/05/2021 e 25/04/2021, respetivamente, não cumpriu, no prazo legal e perentório, a apreciação de diferentes requerimentos de intervenção hierárquica (cf., *supra*, **4 - D.3.**) – intervenções essas dirigidas à apreciação da correção de despachos de arquivamento ao abrigo do art. 278.º do CPP, assim obliterando tal apreciação, eventualmente corretiva, a que os cidadãos visados tinham direito. A identidade do “tipo legal” preenchido e, assim, do bem jurídico lesado, a homogeneidade da forma de execução, a idêntica situação propiciadora da repetição criminosa, i.é, o estado de perturbação emocional da Magistrada (a que se aludirá adiante – cf., *infra*, 8) que presidiu às duas atuações em análise (como o demonstra, de resto, a proximidade temporal das mesmas) parecem apontar no sentido de que, também aqui – e na base da aplicação subsidiária dos arts. 30.º, n.ºs 1 e 2, e 79.º, n.º 1, do CP (art. 212.º do EMP) –, se encontram preenchidos os requisitos suficientes para reconduzir a factualidade em apreço a *uma única infração disciplinar continuada grave ao dever de zelo*, que preenche cumulativamente os arts. 103.º, n.º 2, e 215.º, n.º 1, al. e), do EMP.

c) Paralisação injustificada, por mais de três meses, de doze (12) processos de inquérito que estavam a seu cargo e nos quais se encontravam abertos “termos de conclusão” aguardando despacho (cf., *supra*, **4 - D.4.**), situação que, além de preencher o disposto nos arts. 103.º, n.º 2, e 215.º, n.º 1, al. e), do EMP, se julga cumprir os pressupostos e, nessa medida, parece igualmente de assimilar a *uma única infração disciplinar continuada grave ao dever de zelo* (de harmonia com a aplicação subsidiária dos arts. 30.º, n.ºs 2 e 3, e 79.º, n.º 1, do CP, prevista no art. 212.º do EMP).

B – Para além das precedentes violações ao dever de zelo, depara-se, ainda, com uma infração *grave* ao dever de obediência (art. 104.º, n.º 3, do EMP), por inobservância de uma determinação hierárquica legítima, proferida ao abrigo do art.



72.º al. i) do EMP e baseada numa falta de intervenção devida (cf., *supra*, **4 - D.2.**), comportamento que, preenchendo cumulativamente o art. 215.º, n.º 1, al. f), do EMP, terá de considerar-se como integrando uma *infração grave*.

7. Em face do exposto, depara-se com um concurso de infrações, cuja punição deve consistir numa única sanção disciplinar (art. 223.º, n.ºs 1 e 2, do EMP). Uma sanção única que, na falta de regulamentação expressa do EMP, cumpre determinar através da aplicação subsidiária da disciplina constante do CP e, portanto, no quadro do chamado sistema do “cúmulo jurídico”, plasmado no art. 77.º deste último diploma. Um sistema de cúmulo jurídico que se analisa em três momentos:

- Determinação da concreta sanção aplicável a cada uma das infrações em concurso;
- Fixação da sanção abstrata aplicável ao concurso, em que o máximo coincide com a soma das reações correspondentes às concretas infrações e o mínimo com a mais grave de entre elas;
- Por fim, dentro da moldura sancionatória abstrata referida no *item* precedente, fixação da efetiva reação que cumpre aplicar ao concurso em apreço.

8. Isto posto, importa sublinhar que, de acordo com o art. 218.º do EMP, na escolha e medida da sanção deverá atender-se a todas as circunstâncias que deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente, às que contendam com o grau da ilicitude do facto (al. a)) e da culpa (al. b)), bem como às condições pessoais do agente, à sua situação económica e à conduta anterior e posterior à infração (al. c)). Saliente-se, ainda, que, quanto à culpa, se afigura de concordar com o Relatório da

Senhora Instrutora, que afasta a imputação dos factos à Arguida a título de dolo, apenas falando a este propósito de negligencia grosseira.

Por sua vez, no tocante ao caso em apreço, há que assinalar que a Arguida tinha ao tempo mais de dezassete (17) anos de serviço sem que do seu registo constasse menção a qualquer infração disciplinar e confessou espontaneamente os factos, demonstrando sincero arrependimento, preenchendo os requisitos da atenuação especial da sanção das als. a) e b) do art. 220.º do EMP. Por outro lado, não se verifica nenhuma das agravantes especiais do art. 221.º do EMP.

Acresce que é reconhecida à Magistrada uma muito sólida capacidade profissional, como o atesta a obtenção, por Acórdão do CSMP de 04/02/2014, da classificação de BOM COM DISTINÇÃO pelo serviço prestado como Procuradora-Adjunta na Comarca de [...]. Por fim, e como se reconhece no Relatório da Senhora Instrutora, toda a factualidade em causa ocorreu num período marcado por uma profunda perturbação emocional da Magistrada após o divórcio, aspeto que se encontra, aliás, documentado no relatório do profissional de psicologia que a acompanhou durante esse período e se encontra junto aos autos.

As considerações precedentes têm de refletir-se na determinação da punição a aplicar e, mais precisamente, nas operações em que se analisa o “cúmulo jurídico” atrás assinalado. Aspeto a respeito do qual, adiante-se desde já, à luz do estabelecido no art. 235.º do EMP, se entende que, embora estando em causa “infrações graves”, em relação a qualquer delas a aplicação da multa prevista nos arts. 227.º, n.º 1, al. b), e 229.º EMP se revela suficiente para satisfazer as exigências de justiça e prevenção.

9. Assim, começando pela **primeira operação** do referido cúmulo jurídico, atinente à determinação da sanção correspondente cada uma das quatro (4) infrações em concurso (cf., *supra*, 6), numa leitura conjugada dos arts. 223.º, 229.º e



235.º do EMP, e tendo em conta as assinaladas exigências de justiça e prevenção, conclui-se que:

- No tocante à *infração continuada grave ao dever de zelo* (arts 103.º, n.º 2, e 215.º, n.º 1, al. e)) mencionada em **6. A. a)**, deverá caber-lhe, no quadro da aplicação subsidiária do art. 79.º do CP, a sanção de multa de valor correspondente a **três (3) remunerações base diárias**.

- Quanto à *infração continuada grave ao dever de zelo* (arts 103.º, n.º 2, e 215.º, n.º 1, al. e)) mencionada em **6. A. b)**, deverá caber-lhe, no quadro da aplicação subsidiária do art. 79.º do CP, a sanção de multa de valor correspondente a **quatro (4) remunerações base diárias**.

- A propósito da *infração continuada grave ao dever de zelo* (arts 103.º, n.º 2, e 215.º, n.º 1, al. e)) mencionada em **6. A. c)**, deverá caber-lhe, no quadro da aplicação subsidiária do art. 79.º do CP, a sanção de multa de valor correspondente a **quatro (4) remunerações base diárias**.

- Por fim, no respeitante à *infração grave ao dever de obediência* (arts. 104, n.º 3, e 215.º, n.º 1, al. f), do EMP) mencionada em **6. B.**, deverá caber-lhe a sanção de multa de valor correspondente a **quatro (4) remunerações base diárias**.

Na sequência do exposto, e passando ao **segundo momento** do regime do cúmulo jurídico do art. 77.º do CP (repita-se, aqui aplicável por força do art. 212.º do EMP), haverá que concluir no sentido de que a **moldura sancionatória abstrata** do presente concurso consiste em **multa entre um máximo correspondente a quinze (15) e um mínimo a quatro (4) remunerações base diárias**.

Ora, no contexto de tal moldura abstrata, tendo em conta a natureza dos ilícitos em causa, a culpa da Arguida e as demais circunstâncias do caso, julga-se que as exigências de justiça e prevenção que, nos termos dos arts. 218.º e ss. do EMP, sempre têm de presidir à punição ficam inteiramente satisfeitas com a aplicação de uma **multa correspondente ao valor de dez (10) dias de remuneração base diária.**

Pelas razões indicadas, esta a solução que, repita-se, se afigura conforme aos objetivos de justiça e prevenção imanentes ao sistema e, nessa medida, parece impor-se no quadro de uma interpretação conjugada dos arts. 103.º, 104.º, 213.º, 215.º, 218.º, 220.º, 221.º, 223.º, 227.º n.º 1, al. b), 229.º e 235.º do EMP e, a título subsidiário (art. 212.º EMP), dos arts. 30.º, 77.º e 79.º do CP.

III - DECISÃO

Em face do exposto, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público aplicar à Senhora **Procuradora da República Lic. ...**, pela autoria material, em concurso, de três (3) infrações disciplinares graves, na forma continuada, por violação do dever de zelo e de uma (1) infração disciplinar grave por violação do dever de obediência, a sanção disciplinar única de multa equivalente a dez (10) remunerações bases diárias, nos termos dos artigos 103.º, 104.º, 213.º, 215.º, 218.º, 220.º, 221.º, 223.º, 227.º n.º 1, al. b), 229.º e 235.º do EMP e, a título subsidiário (art. 212.º EMP), dos arts. 30.º, 77.º e 79.º do CP.

Notifique-se a Licenciada ..., nos termos do artigo 260.º do EMP.

Lisboa, 19 de Abril de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO